Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 050/2021

ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 2º DA LEI 5.982, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA LEI 5.985, DE 28 DE AGOSTO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O inciso II do Artigo 2º da Lei 5.982, de 14 de agosto de 2019, passa a viger com a seguinte redação:

"II – a expedição do documento ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de laudo assinado por 01 médico, que conterá a descrição da deficiência, nos casos permitidos pela Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015."

Art. 2º - O parágrafo único do Artigo 2º da Lei 5.985, de 28 de agosto de 2019, passa a viger com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Pessoas com o uso de bolsa de colostomia, com Fibromialgia, com a Doença de Alzheimer, Transtorno do Espectro Autista e Esquizofrenia serão consideradas portadoras de doença grave para os fins desta Lei."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE AGOSTO DE 2021

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto é aperfeiçoar o processo de emissão de carteira para pessoa com deficiência e doença grave, reduzindo o número de médicos que deverão consultar o cidadão, nos termos das Leis Municipais nºs 5.982, 5.985 e 5.999, todas de 2019.

A outra alteração diz respeito à inclusão da Esquizofrenia e Transtorno do Espectro Autista como doenças graves, com o objetivo de reconhecer o direito às pessoas portadoras de Esquizofrenia e Transtorno do Espectro Autista.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade como um todo, que julgo ser importante essa discussão em nossa Casa Legislativa, apresento o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares e desde já solicito o apoio a esta iniciativa.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE AGOSTO DE 2021

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 50 /2021

ALTERA O INCISO II DO ARTIGO 2ª DA LEI 5.982, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º DA LEI 5.985, DE 28 DE AGOSTO DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, aprovou a seguinte lei:

Art. 1º - O Inciso II do Artigo 2º da Lei 5.982, de 14 de agosto de 2019, passa a viger com a seguinte redação:

"II – a expedição do documento ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de laudo assinado por 01 médico, que conterá a descrição da deficiência, nos casos permitidos pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Art. 2º – O Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei 5.985, de 28 de agosto de 2019, passa a viger com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Pessoas com o uso de bolsa de colostomia, com Fibromialgia, com a Doença de Alzheimer, Transtorno do Espectro Autista e Esquizofrenia serão consideradas portadoras de doença grave para os fins desta Lei."

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES
Conselheiro Lafaiete, 16 de agosto de 2021.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-16-Ago-2021-15:56-035013-1/2

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto é aperfeiçoar o processo de emissão de carteira para pessoa com deficiência e doença grave, reduzindo o número de médicos que deverão consultar o cidadão, nos termos das Leis Municipais 5.982, 5.985 e 5.999, ambas de 2019.

A outra alteração diz respeito à inclusão da Esquizofrenia e Transtorno do Espectro Autista como doenças gravse, com o objetivo de reconhecer o direito às pessoas portadoras de esquizofrenia e Transtorno do Espectro Autista.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade como um todo, que julgo ser importante essa discussão em nossa Casa Legislativa, apresento o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares e desde já solicito o apoio a esta iniciativa.

SALA DAS SESSÕES
Conselheiro Lafaiete, 16 de agosto de 2021.

VEREADOR PROFESSOR OSWALDO BARBOSA

LEI MUNICIPAL Nº 5.982, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES ACERCA DA CONDIÇÃO DA 'PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Secretaria Municipal de Saúde de Conselheiro Lafaiete, quando solicitada pela pessoa com deficiência ou seu representante legal deverá expandir gratuitamente carteira de identificação e /ou informações acerca da condição de deficiência da pessoa.

Parágrafo único - Para aplicação da presente lei considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física ou mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme avaliação biopsicossocial, quando necessária, em conformidade com o art. 2°, § 1° , da Lei Federal 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoal com Deficiência.

Art. 2º – A implementação da carteira de identificação e /ou informação da pessoa com deficiência visa à redução ou eliminação de barreiras que impedem ou dificultam o exercício pleno da cidadania das pessoas com deficiência e será implementada de acordo com as seguintes medidas:

I – a carteira conterá informações acerca da condição de deficiência;

II – a expedição do documento ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, através de laudo assinado, por no mínimo 02 (dois) médicos, que conterá a descrição da deficiência;

III – Após a comprovação da irreversibilidade atestada no relatório médico, a carteira será renovada anualmente, sem que haja necessidade de novos laudos.

Art. 3º – A carteira de identificação e /ou informação servirá para comprovar a condição de deficiente para a concessão de direitos, benefícios e vantagens que sejam previstas na legislação em vigor e em estabelecimentos públicos e privados do Município.

Parágrafo único - A carteira de identificação e /ou informação propiciará, para aqueles que tenham interesse em sua identificação, os meios próprios para exercerem seus direitos independentemente de retratarem fisicamente suas doenças.

Art. 4º – As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 5.985, DE 28 DE AGOSTO DE 2019.

DETERMINA QUE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS INSIRAM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos e privados localizados no Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário os portadores de doenças graves.

Parágrafo único - É objetivo desta lei assegurar o atendimento prioritário às pessoas com doenças graves e seus acompanhantes, mediante apresentação de laudo médico ou documento oficial que o comprove, assim como já regulamentado pela Lei federal 10.048/2000 para outras categorias.

Art. 2º - Para os fins desta lei entende-se como doenças graves, dentre outras, conforme *artigo 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS*

I- Tuberculose ativa;
II- Hanseníase;
III- Neoplasia maligna – Câncer;
IV- Cardiopatia grave;
V- Mal de Parkinson;
VI- Espondiloartrose anquilosante;
VII- Efropatia grave;
VIII- Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
IX- Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
X- Contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada;
XI- Hepatopatia grave.

Parágrafo único - Pessoas com o uso de bolsa de colostomia e com a Doença de Alzheimer serão consideradas portadoras de doença grave para os fins desta Lei.

Art. 3º - Para os fins desta lei entende-se como estabelecimentos privados os seguintes:

I- Supermercados;
II- Hipermercados;

III- Shopping Centers;
IV- Bancos;
V- Farmácias e Drogarias;
VI- Laboratórios; Hospitais e demais estabelecimentos de saúde;
VII- Restaurantes; Bares, Teatros e Cinemas;
VIII- Lojas em geral;
IX- Outros estabelecimentos similares.

Parágrafo único - Os estabelecimentos públicos são aqueles que o poder público exerce suas atividades ou executam os serviços púbicos.

Art. 4º - A emissão de documento que garanta o direito de prioridade constante nesta Lei deverá ser renovado a cada 12 meses.

Parágrafo único - O documento de que trata o caput deste artigo, será emitido pelo órgão Municipal competente.

Art. 5º - Caberá ao órgão Municipal competente, fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá denunciar aos Órgãos Municipais competentes o descumprimento das normas contidas nesta lei.

§ 2º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - Multa, no valor de 05 (cinco) UFM'S, na reincidência, pagamento em dobro;

III - Suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado caso haja a 2ª reincidência.

§ 3º - Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

§ 4º - No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta lei serão revertidos em favor de programas sociais através da Secretaria de Desenvolvimento Social, salvo quando, a critério do poder público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

Art. 6º - O município poderá fornecer, através do Departamento Municipal de Trânsito, credencial para que os veículos utilizados por portadores de doenças graves possam estacionar nas vagas destinadas aos deficientes físicos, conforme estabelecido na RESOLUÇÃO 304 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008 do CONTRAN.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo o órgão Municipal responsável para sua execução e acompanhamento.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal